

3-G

RECEBIDO EM 30/06/2018
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
DE MIGUEL ALVES PI



AUTOS

as 11:41

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. ÉDSON BATISTA ////////////// Dr. BRÁULIO YGOR C. BATISTA
OAB/PI nº 6539 OAB/PI nº 8335

CAUSAS: Previdenciárias, Cíveis, Tributárias e Trabalhistas.

Endereço: Rua 13 de maio, 343 - centro - Fone:(86)8835.2859//(86)9933.1303

e-mail: edson_batista_@hotmail.com

Teresina - Piauí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL ALVES - PIAUÍ.

Processo nº 0000310-88.2013.8.18.0061

AUTOR: RAIMUNDO LOPES DE MELO FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RAIMUNDO LOPES DE MELO FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados legalmente constituídos, vem à honrosa presença de Vossa Excelência fazer juntada da petição inicial retificada.

Por fim, requer o prosseguimento do feito.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Teresina, (PI) 22 de JUNHO de 2015


Dr. Édson Batista
Advogado – OAB/PI 6539

Dr. Bráulio Ygor Carvalho Batista
Advogado OAB/ PI 8335



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. ÉDSOON BATISTA // **Dr. BRÁULIO BATISTA**
OAB/PI nº 6539 OAB/PI nº 8335

CAUSAS: Previdenciárias, Cíveis, Tributárias e Trabalhistas

Endereço: Rua 13 de maio, 343 - centro - Fone:(86)8835.2859// (86)9933.1303// (86)9504.7145
e-mail: edson_batista_@hotmail.com // braulioygor@hotmail.com // suenya19@hotmail.com
Teresina - Piauí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL ALVES – PIAUÍ.

RAIMUNDO LOPES DE MELO FILHO, brasileiro, casado, lavrador, RG 625.127 SSP-PI, CPF 179.065.632-04, data de nascimento 01.02.1964, filho de Raimunda Olinda da Silva Melo, residente e domiciliado no Povoado Boa Água, zona rural de Miguel Alves – PI, por seus advogados e procuradores, mandato incluso, **EDSON BATISTA OAB/PI 6539** e **BRÁULIO BATISTA OAB/PI 8335**, ambos com endereço profissional na Rua 13 de maio, Nº 343, CEP 64.000-150, Centro, Teresina – PI, Fone: 86-8835.2859, onde recebe as intimações de praxe, com esteio nos artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, a ser processada pelo rito dos Juizados Especiais e sob o pálio da Justiça Gratuita,

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** – CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – CEP: 2003.1205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - DOS FATOS

O autor sofreu, no dia 27.05.2012, acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente, fato este devidamente registrado junto à autoridade policial, conforme boletim de ocorrência acostado à inicial.

Note-se que, conforme assevera o laudo médico acostado à inicial, do acidente restou deformidade permanente, vindo a adquirir CID10 - S80.1 - Contusão de outras partes e de partes não especificadas da perna, com sequelas em torno de 10% por tempo definitivo, indicando incapacidade permanente do autor para suas atividades habituais e para o trabalho.

Após o período de internação, o autor requereu junto à empresa ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas hipóteses previstas de concessão do pagamento deste seguro.

Para o recebimento do seguro, o autor apresentou: documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudo médico – onde ficou atestado incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente, boletim de entrada no Hospital de Urgência de Teresina – HUT - a indicar o local onde foi realizado o primeiro atendimento, atestado médico, requerimento administrativo do Seguro DPVAT, entre outros, todos idôneos a provar a ocorrência do sinistro bem como da deformidade permanente do membro inferior direito do autor.

Após o envio de toda a documentação exigida pela seguradora, foi instaurado processo administrativo que resultou no pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título indenizatório.

Assim, por ter o Seguro Obrigatório a finalidade de dar proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, o autor faz jus à indenização integral de 40 (quarenta) salários mínimos, por ter adquirido invalidez/deformidade permanente.

Dessa forma, só resta ao autor buscar a tutela judicial a fim de garantir seu direito à diferença da indenização do seguro DPVAT, pois tendo recebido apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) falta-lhe a importância de R\$ 22.517,50 (vinte e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), necessária à integralização do valor previsto em lei: 40 (quarenta) salários mínimos – cujo valor do salário mínimo à época do sinistro era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

II – DO DIREITO

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).

Dessa forma, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

No que tange ao montante da indenização a ser paga, a Lei 6.194/74 fixa, em seu artigo 3º, II, o valor correspondente ao evento invalidez permanente:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I – (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III – (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas

ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

É de se notar, Douto Julgador, que, com fundamento no Princípio Constitucional da Dignidade Humana, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo, portanto, inviável a limitação da indenização com base em fatias do corpo humano.

Ademais, em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele, a negativa sensação de dor, para tanto lhe pagando justa indenização, visando, como dito, resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que haja o enriquecimento sem causa das seguradoras.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao “lotear” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois essa estabeleceu que o valor da indenização

deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade e da Moralidade**.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, demonstra um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº 451/2008, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10, 20, 30, 80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não mais poderão fazer.

É quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual do valor Máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Ora, não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

O que deve estar em voga é a intenção do legislador de 1974 que deu ao Seguro DPVAT uma indiscutível função social na busca de socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, as quais em sua maioria são hipossuficiente e tem a situação agravada diante da imprevisibilidade do acidente.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/2009, veio alterar substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, no qual a

seguradoras conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG numa afronta a Lei federal, algo que agora foi consagrado pela MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, e que JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos cidadãos brasileiros.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Ademais, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao Princípio do Solidarismo (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Ademais, a evolução do entendimento jurisprudencial considera inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da Lei DPVAT, seja por vício formal ou material, concluindo pela volta da aplicação do artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, passando a indenização referente ao seguro social DPVAT a ser plena e global (40 salários mínimos).

Dessa forma, concluiu-se em degraus que com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, por várias violações a princípios constitucionais, volta a se ter como parâmetro de

cálculo o valor base de 40 salários mínimos, nos casos de morte e invalidez. Focou-se na situação nova trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, pelo que, mesmo com sua publicação, haveria como os jurisdicionados ingressarem com uma ação judicial a fim de questionar não o *grau* de invalidez, mas sim o *parâmetro* referencial da indenização (de R\$ 13.500,00 para 40 salários mínimos), o que levaria inexoravelmente a uma diferença complementar de cerca de 62% (*sessenta e dois por cento*) no valor final da indenização, considerando-se o salário mínimo de 2011.

Contudo, em vista do andar da jurisprudência nacional, e ainda tendo como referencial a petição inicial da ADI 4627 ajuizada no Supremo Tribunal Federal (cujo relator é o Ministro Luiz Fux), abriu-se uma nova vertente na análise da indenização do Seguro DPVAT, agora com a declaração de **inconstitucionalidade formal e material de dispositivos normativos da Lei nº 11.945 de 2009**, o que se refletirá profundamente no valor recebido pelo acidentado.

Inicialmente, diga-se que a referida Lei nº 11.945/09 (antiga Medida Provisória nº 451/08, que tinha como objetivo primário alterar a legislação tributária federal) modificou a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, principalmente estabelecendo porcentagens fixas para cada tipo de lesão, conforme a tabela anexada à Lei nº 6.194/74.

Além disso, demudou o art. 3º da Lei DPVAT, incluindo três parágrafos, nestes termos:

Lei nº 6.194/74. Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverá ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido, não podendo exceder o valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caputdeste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Com isso, quando um acidentado inválido propõe o seu pedido administrativo junto às seguradoras consorciadas o valor da sua indenização é estabelecido conforme a tabela anexada pela Lei nº 11.945/09 e os parâmetros de compositivos do art. 3º, § 1º e seus incisos, acima transcritos.

Ocorre, porém, que a tal Lei de 2009, consoante brilhante exposição na petição inicial referente à ADI 4627, padece, antes de mais nada, de **inconstitucionalidade por vício formal**, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, este último ponto delineado a seguir (destaques no original):

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no art. 7º, II, da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se: "art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) omissis; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade pertinência, ou conexão; (...)".

Desse modo, sabe-se que a MP nº 451/08 surgiu com a intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente cível mostrando, clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é exclusivamente tributária e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (Lei nº 6.194/74).

Contudo, não se verifica, portanto, a ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

Destarte, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, ao maltratar o art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando flagrante a **inconstitucionalidade formal** do art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006, bem como dos arts. 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008 [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009], uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa o princípio do devido processo legislativo, restando maculado pelo vício de afronta constitucional, restando como única panacéia, a invalidade da corporificação formal do ato mediante a **declaração de inconstitucionalidade**.

Criticando a citada lei pelo seu pendor **antidemocrático**, o autor da ADI fala em "**MP SURPRESA**", onde:

"num determinado instrumento normativo que versa sobre tema 'A' e no meio, à surdina, há a dissertação sobre tema 'Z', temos agora a dilaceração de direitos individuais, como o direito a uma justa indenização do seguro DPVAT, que tem caráter suplementar a política do Estado de saúde pública e inclusão social".

Complementa:

"[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2008 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT".

Advertindo que o fato da MP de nº 451, em seus artigos 19, 20 e 21 entrar em vigor na data de sua publicação, tendo, portanto, vigência imediata em 16/12/2008, completando os 60 (sessenta) dias em 16/02/2009, no momento em que o Parlamento retorna do recesso de fim de ano e nas vésperas do carnaval, com o nítido objetivo de surpreendê-los, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória é diverso do que

ora é atacado, beneficia, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

De antemão também, ainda com base na petição da ADI 4627, fala-se em **inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09**, violando vários princípios constitucionais, dentre eles a da Vedaçāo ao Retrocesso Social, da Igualdade Material e da Dignidade Humana. Isso porque:

“[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana e, assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma aberração jurídica ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário. A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a 25% da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale 50% e a perda da visão completa dos dois olhos vale 100% da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão? Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi ‘parcial’ porque o apelado teve amputado ‘apenas’ o pé direito, entendo o seguinte: A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde ‘apenas’ um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um ‘esquartejador’, a seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização (...)”.

Com base nesses fundamentos, as decisões judiciais pacíficas no âmbito da TURMA RECURSAL DE SERGIPE estão no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP 340/06) e também do art. 31 (e art. 32, consequentemente) da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), aplicando-se o artigo 3º (original) da Lei nº 6.194/74.

Cite-se, por todos: **TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000847, 201101000827, DJE 26/10/2011 (ementa abaixo); Recurso Inominado, PROCESSO 201100900790, DJE 31/08/2011; Recurso DJE 26/10/2011; Recurso Inominado, PROCESSO 201000800595, DJE 01/09/2010; processo de nº 201045201837, 8º Juizado Inominado, PROCESSO 201000800595, DJE 01/09/2010; processo de nº 201045201674, 8º Juizado Especial Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010; processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010.**

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIJUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUIM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011).

Assim, com a evolução do entendimento jurisprudencial, considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da norma referente ao seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), seja por vício formal ou material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, onde não há qualquer menção a graus de indenização.

Justamente por isso, ao se requerer a complementação judicialmente, a indenização alcança o 100%, não mais de R\$ 13.500,00 (inconstitucional, deveras), e sim do parâmetro de **40 salários mínimos**; é dizer, a indenização referente ao seguro social DPVAT passa a ser plena e global, podendo, inclusive, ser intentada nos Juizados Especiais, em vista da desnecessidade de perícia, **pois já terá havido o reconhecimento da debilidade permanente pela Seguradora competente ao deferir parcela da indenização, o que ocorreu no presente caso.**

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, impondo a este douto juízo declarar, pelo controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º, I e II, do artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada, respectivamente, pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como dos arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, estabelecendo 40 (quarenta) salários mínimos como o *quantum* base da indenização do seguro DPVAT.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A citação da ré para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, trazendo na oportunidade cópia autêntica do procedimento administrativo que ensejou o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT, sob as penas do artigo 355 e seguintes do CPC;
- b) Seja declarada, pelo controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do inciso II e do § 1º, I e II, do artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada, respectivamente, pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como os arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, definindo-se 40 (quarenta) salários mínimos o valor a ser pago como indenização do seguro DPVAT;
- c) Ao final, julgar procedente a presente ação, condenando a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, no montante de R\$ 22.517,50 (vinte e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado à taxa de 1% ao mês, a contar da data do requerimento administrativo;

- d) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o autor não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo sem o desfalque do necessário à manutenção própria e de sua família, arrimado na legislação vigente;
- e) Seja a ré condenada ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- f) Que a presente ação seja processada segundo o rito dos Juizados Especiais, nos termos da Lei 9.099/95;

Para demonstrar o alegado, o autor serve-se da inclusa documentação e servir-se-á, se necessário, de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal do autor, testemunhal e juntada ulterior de documentos, tudo requerido desde logo.

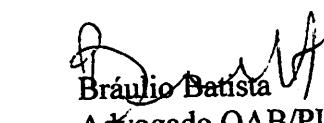
Dá-se à causa o valor de R\$ 22.517,50 (vinte e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, (PI) 19 de novembro de 2012.



Édson Batista
Advogado OAB/PI 6539



Bráulio Batista
Advogado OAB/PI 8335